

O DELITO DE BAGATELA E O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**Sandro Dias**

(Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins, Associado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Pós Graduado em Ciências Criminais e Pós Graduando em Metodologia do Ensino Superior)

E-mail: depoldias@hotmail.com

O presente artigo tem como escopo investigativo à obtenção de respostas doutrinárias e soluções jurisprudências vigentes relacionadas ao delito de bagatela. Além disso, faz se necessário refletir a respeito da lavratura do auto de flagrante delito em desfavor de infratores que são presos diariamente por furto de bens de ínfimo valor a vítima e a sociedade. Ademais, no caso prático e real, o delegado de polícia ao confeccionar o flagrante delito do “miserável” que furta um pote de margarina ou um frasco de xampu, por exemplo, está realizando uma prisão meramente simbólica. Além de não resolver o problema da criminalidade, a detenção bagatelar somente onera as despesas do Estado. Por isso, é preciso buscar alternativas legais com relação à prisão em flagrante de infratores por furto de pequeno valor.

Palavras-chave: Crime de Bagatela; Polícia Judiciária; Auto de Prisão em Flagrante.

This article has the scope of research to obtain doctrinal answers and jurisprudence solutions about the crime of trifle. Moreover, it is necessary to reflect about the record of flagrant crime against infractors that are imprisoned daily for theft things lowermost value the victim and the society. Apart from, in practical and real, the judicial police officer that does flagrant delict in detriment of the "miserable" that steals a pot of margarine or a bottle of shampoo, for example, is doing a prison merely symbolic. Besides the prison don't resolve the criminality, but only oppress the spending of the State. Therefore, it is necessary to think about alternative concerning on the prison of lawbreakers when steal small value things.

Key Words: Crime of Trifle; Judicial Police Officer; Prison in Flagrant.

1. INTRODUÇÃO

Não é de hoje que o homem se preocupada em analisar o delito e a aplicação da pena.

Durante o surgimento do Direito Político Moderno em 1580, o francês Jean Bodin publicou sua obra intitulada “De la Démonomanie des Sorciers”, analisando a relação entre delito e punição, entre os graus de delito e as penas correspondentes, entre a pena e as suas condições de aplicação, entre o exemplo da punição e a prevenções de novos crimes. Para o filósofo renascentista a pena deveria ser aplicada no caso concreto, evitando assim as injustiças penais. Principalmente devido às atrocidades realizadas pelo Direito Penal da época. (DISCUTINDO FILOSOFIA. Ed. n. 13. São Paulo: Editora Escala, 2009).

Mas com a publicação do livro “Dei Delitti e Delle Pene”, pelo Italiano Cesare Beccaria em 1764 surge um expressivo levante contra o desumano sistema penal vigente na época. Segundo Beccaria “as

penalidades devem ser proporcionais aos delitos e é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado”. (BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004)

Em ambos os autores acima, encontra se a preocupação em questionar o sistema penal de suas épocas, taxando os mesmos de injustos por não respeitar os direitos humanos com relação à aplicação de penalidades.

No Brasil contemporâneo, o sistema penal encontra se fundado nas máximas jurídicas vigentes que exaltam a importância dos direitos constitucionais para a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Entretanto, existem ainda alguns operadores do direito que utilizam se do Sistema Penal como instrumento de controle social, punindo os pobres e

marginalizados, sem observar seus direitos fundamentais, tais como, o próprio direito de liberdade e dignidade da pessoa humana.

Por exemplo, será que estamos respeitando os direitos fundamentais do cidadão, quando autua – se em flagrante delito uma empregada doméstica pelo “furto de uma cebola, uma cabeça de alho e um tablete de caldo de carne, totalizando quatro reais?” (A ISTOÉ n. 1702, de 15.05.02, p. 44)

Outro obstáculo a liberdade, é a obsoleta e ineficaz legislação penal datada de 1941, a qual não apresenta funcionalismo prático, e está a serviço da elite dominante brasileira, haja vista, diariamente milhares de excluídos socialmente são enviados para as cadeias, por furtarem um frasco de xampu ou uma lata de leite em pó.

Em contrapartida, aqueles que subtraem milhões do dinheiro público, como alguns políticos e autoridades brasileiras, estão soltos e impunes no cenário nacional.

Agora, com tantos bandidos hediondos soltos, querem que a polícia judiciária fique confeccionando um auto de prisão em flagrante delito em desfavor do autor de furtos de: “dois pacotes de bolacha e um queijo minas, ou dois pacotes de fraldas descartáveis, ou um pote de margarina”?! (VISÃO JURÍDICA. Ed. 33. São Paulo: Editora Escala, 2009).

Por isso, devido a essa desproporção entre delito e sanção, o presente artigo visa refletir a respeito da lavratura do auto de prisão em flagrante delito com relação ao crime de bagatela e buscar uma alternativa política-criminalmente para essa injustiça penal.

2. DO CRIME DE BAGATELA

Modernamente, não existe uma definição legal para o delito de bagatela, mas o bom senso diz que ocorre o crime quando o autor subtrai da vítima um objeto material de pequeno valor financeiro e insignificante para o crivo do Direito Penal.

Por exemplo, segundo o STF - o furto de uma garrafa de catuaba, uma garrafa de conhaque, um saco de açúcar e dois pacotes de cigarro, produtos avaliados

em R\$ 38,00 reais, por exemplo, podem ser considerados como crime de bagatela (baixo valor). Ademais, segundo a Suprema Corte, os furtos de pequeno valor não devem ser considerados crimes, conforme já se manifestaram todos os ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) em mais de 14 julgamentos pelo tribunal no ano de 2008.

Nessa perspectiva do STF vem adotando o princípio da insignificância e bagatela quando a ofensividade da conduta do agente for mínima e a ação não revele nenhuma periculosidade social. Além disso, o STJ anulou a decisão que condenou um rapaz de São Paulo pelo furto qualificado de um boné no valor de R\$ 30,00. Segundo o tribunal a conduta dele insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

Em termos doutrinários, o furto de pequeno valor, disposto no artigo 155, § 2º, enquadra se também rol dos delitos de bagatela. Nesses casos, a doutrina esclarece: o furto privilegiado, ou furto mínimo, ou de pequeno valor, tem como requisito indispensável ser o agente primário, ou seja, que não tenha contra si, na época do crime, sentença condenatória transitado em julgado. Não é necessário, portanto, para se afastar o privilégio, que o agente seja reincidente”. (MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, ano 2003).

Com relação ao valor do bem para ser considerado como pequeno valor, a jurisprudência dominante assenta que “o bem subtraído de pequeno valor, não pode ultrapassar a importância de um salário mínimo na época do fato”. (JTACRIM 76/340; TAERGS 104/150)

Em outros casos de crime de bagatela, a jurisprudência brasileira vem reconhecendo como solução mais adequada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa. (JTACRIM 57/162; JTACRIM 57/177;) JTACRIM 69/299; JTACRIM 62/187

Some se a isso, que existe no cenário alguns juízes que estão até absolvendo os casusados nos crimes de bagatela.

Por exemplo, no Estado do Tocantins, o juiz Rafael Gonçalves de Paula absolveu dois acusados por

furto de duas melancias. O juiz defende que pequenos furtos não devem levar à prisão. (Autos nº 124/03 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO).

3. A FUNÇÃO SIMBÓLICA DA PRISÃO

A confecção do auto de prisão em flagrante delito no Brasil é utilizada muitas vezes como instrumento de controle social penal, onde o Estado seleciona os setores menos privilegiados socialmente, para enviar para a cadeia, realizando a função simbólica da prisão e conseqüentemente trazendo uma falsa sensação de segurança.

Por exemplo, ao emitir a nota de culpa, em desfavor de uma mulher grávida que furtou uma lata de leite no supermercado, o delegado de polícia está realizando uma prisão meramente simbólica. Pois a prisão dessa mulher grávida, em nada vai melhorar o fator da criminalidade brasileira.

Enquanto isso, no cenário nacional é possível observar escândalos relacionados com milhões de reais dos cofres públicos, e ninguém indo para cadeia.

Por outro lado, será que o pobre, negro, analfabeto, desempregado que furtam objetos de valor ínfimo, tais como, alicates, xampus, ovos de páscoa, são os verdadeiros criminosos ou delinqüentes que devem ser mandados para desumano sistema penal brasileiro, no objetivo de passar a fazer sensação de segurança e controlo da violência?

Os objetivos da instituição polícia judiciária estão calcados nos delitos graves que assolam a sociedade. Sendo que a preocupação criminal vai além de furtos insignificantes.

Faz necessário repensar a prisão em flagrante elaborada em desfavor dos autores de crimes de bagatela. E refletir na possibilidade de um mecanismo procedimental que evite tais prisões, pois o sistema penal mostra totalmente fracassado.

Além disso, devemos também combater a violência não somente com cadeias e presídios, mas principalmente por meio de investimento em educação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do ponto de vista doutrinário, o “jurista Luiz Flávio Gomes aponta uma sutil distinção entre o princípio da insignificância e o da irrelevância penal do fato. Segundo o professor Luiz Flávio, uma linha jurisprudencial reconhece o princípio insignificância levando em conta ou o desvalor da conduta ou o desvalor da ação, se são favoráveis todas as circunstâncias judiciais, tais como culpabilidade e, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, conseqüências, circunstâncias.

Além disso, acrescenta ainda que “o princípio da insignificância não conta com reconhecimento normativo explícito no ordenamento jurídico brasileiro, mas na jurisprudência é amplamente admitido”. (GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: parte geral, volume 1. 2ª. Ed. rev.-São Paulo : Editora Revista dos Tribunais: 2004).

Refletir é deixar de ser mais penalistas legalistas e ser mais constitucionalistas e conseqüentemente humanos.

Conforme o doutrinador Claus Roxin, pai do Direito Penal Contemporâneo, devemos “valer a justiça em cada caso concreto, integrando se”. (ROXIN, Claus. La evolución de la política criminal, el Derecho penal e el proceso penal. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000).

Além disso, segundo o escritor contemporâneo, Luiz Luisi que reporta ao mestre Claus Roxin: “recorrendo à máxima romana **minima non curat proetor**, e ajustando-a a moderna concepção técnico-jurídica do crime, formulou, na década de 60, o princípio da insignificância (**Das Gerinfügigkeits Prinzip**), o qual define que a maioria dos tipos, deve ser excluído desde logo nos danos de pequena importância”. (LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**, Porto Alegre: Fabris, 1991).

Vale ressaltar ainda, o quanto vai custar para os cofres públicos, aquele famoso “ladrão de galinha” que recluso vai ficar comendo e bebendo com o ônus societário.

Do ponto de vista financeiro, principalmente em épocas de crise, o levantamento do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA afirma que o movimento de um processo na justiça brasileira custa em média, R\$ 1.848,00.

E segundo o Sistema Prisional do Estado do Tocantins, um preso consome R\$ 255,00 por mês com alimentação.

Assim, precisamos refletir ao enviar para cadeia, por meio do auto de prisão em flagrante delito, aquelas infratores de condutas de bagatela.

Devido aos fatores acima expostos, é viável a não confeccionar o auto de prisão em flagrante delito em desfavor do infrator que furtou um pote de margarina, por exemplo.

Com fulcro no Poder Discricionário do Delegado de Polícia, o qual tem o poder de decidir da oportunidade ou não de lavrar o flagrante, indicamos no caso prático a confecção de um boletim de Ocorrências circunstanciado dos fatos e a posterior remessa ao Ministério Público, titular da ação penal.

Pois, assim se manifestou em decisão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: “ em face do sistema processual vigente, o Delegado de Polícia tem o poder de decidir da oportunidade ou não de lavrar o flagrante”.

Faz se necessário fundamentar a decisão de não fazer o auto de prisão em flagrante delito, de acordo com as máximas jurídicas vigentes relacionadas ao crime de bagatela.

Afinal, o delegado de polícia contemporâneo constitucionalista tem suas decisões estabelecidas de acordo com o novo Estado Democrático de Direito. Buscando o espírito e a razão legislativa no caso concreto.

Ao refletir as indagações de Platão a respeito da justiça, no seu livro intitulado a República, poderíamos também filosofar e indagar: “Seria justo encaminhar uma empregada doméstica para a cadeia por ter furtado uma cebola, enquanto nos jornais aparecem constantemente reportagens a respeito de Senadores que subtraem milhões dos cofres públicos, e ninguém vai preso?”.

5. BIBLIOGRAFIA

- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**, 12 ed., São Paulo: Saraiva, 2005.
- CORTIZO SOBRINHO, Raymundo. **Reflexões sobre a permanência do inquérito policial e a inviabilidade do juizado de instrução na legislação processual penal**. IBCCrim, ano 8, vol.101, p.2, abr.2001.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal**. ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1998.
- FERNANDES, Fernando Andrade. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001.
- GOMES, Luiz Flávio. Teoria constitucional do delito no limiar do 3º milênio. In: **Boletim IBCCrim**, n. 93, ano 8, ago. 2000. (p.3).
- LUIZI, Luiz, **Os princípios constitucionais penais**, Porto Alegre: Fabris, 1991.
- LOPES Jr., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. São Paulo: Forense, v.3.
- MIRABETE, Julio Fabrinni. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 1.998
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1995
- PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**. 2.ed.Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 11 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

